



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 099 / 2014

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 14/11/2013 - 220ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1543/2012

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2012.02662

AUTUANTE: ANA EDITE FERREIRA SANTIAGO – MAT. 103.576-1-6.

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: I & Y COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE.

**EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO
ACESSÓRIA – DIEF – REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA –
EXCLUSÃO DO MÊS DE DEZEMBRO POR NÃO ESTÁ CONTIDO
NO TERMO DE INTIMAÇÃO - PARCIALMENTE CONDENATÓRIA.**

O Fisco acusa o contribuinte de não apresentar (transmitir) as Declarações de Informações Econômico-Fiscais - DIEF'S de janeiro a dezembro de 2011, contudo o Termo de Intimação nº 2012.00699 não contém o mês de dezembro do sobredito ano, logo o referido mês fora cobrado indevidamente e deverá ser excluído. Consulta da DIEF comprovando que estas não foram efetivamente transmitidas. Penalidade aplicada: art. 123, inciso VI, alínea "e", item 1 da Lei nº 12.670/1996 alterada pela Lei nº 14.447/2009. Recurso de Ofício conhecido e desprovido para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância. Decisão unânime conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta PGE.

RELATÓRIO

A Agente Fiscal acusa a empresa I & Y COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, enquadrada no regime de pagamento normal, de não ter apresentado as Declarações de Informações Econômico-Fiscais - DIEF'S referente ao período de janeiro a dezembro de 2011, perfazendo o total de 7.200 UFIRCES no valor de R\$ 20.419,20 (vinte mil quatrocentos e dezenove reais e vinte centavos).

Indica como dispositivos legais infringidos o Decreto nº 27.710/2005 e os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, inciso I, 5º e 6º da Instrução Normativa nº 14/2005. Como penalidade sugere o art. 123, VI, "e", item 1 da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.663/2005.

O processo administrativo tributário está instruído com os seguintes documentos: Ordem de Serviço nº 2012.00678, Termo de Intimação nº 2012.00699, Consulta de Situação de entrega da DIEF do ano de 2011, Inclusão de Protocolo de Entrega de AI/Documentos, AR referente ao envio do Termo de Intimação nº 2012.00699, Cópia da publicação do Edital de Notificação nº 20/2012 publicado em 01/03/2012, AR referente ao envio do Auto de Infração, Cópia da publicação do Edital de Notificação nº 40/2012 publicado em 30/03/2012, todos acostados ao presente processo às fls. 3/13.

Termo de Revelia lavrado às fls. 14, já que não houve apresentação de impugnação pela empresa.

Despacho de encaminhamento do processo ao CONAT, fls. 15.

O julgamento nº 1950/2013 de Primeira Instância, acostado às fls. 16/21, decidiu pela parcial procedência do feito em questão por entender que fora evidenciada a falta de entrega (transmissão) da DIEF no prazo regulamentar, havendo redução no valor da multa relativa ao mês de dezembro de 2011, tendo em vista que o contribuinte foi intimado a entregar as DIEF's apenas dos meses de janeiro a novembro de 2011. Multa no valor de 6.600 Ufirces. Recurso de Ofício, tendo em vista a decisão ter sido contrária em parte aos interesses da Fazenda Pública Estadual.

Comunicação da decisão de Primeira Instância, Edital de Intimação nº 122/2013 e AR referente ao envio da decisão de Primeira Instância, fls. 22/26.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 399/2013, às fls. 30/31, sugerindo o conhecimento e desprovimento do Recurso Oficial, no sentido

de manter a decisão parcial condenatória proferida em Primeira Instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o mesmo às fls. 32.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

O processo apreciado por este Colegiado diz respeito à falta de entrega (transmissão) das DIEF's de janeiro a dezembro de 2011, mesmo tendo sido a empresa intimada a apresentá-las através do Termo de Intimação nº 2012.00699, fls. 04.

A empresa não apresentou qualquer tipo de defesa, apesar de ter sido intimada por vários instrumentos, como envio de AR e publicação em edital.

A Instrução Normativa nº 14/2005 determina as condições, forma de apresentação e prazo de entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, explicando no seu art. 2º o que é a DIEF e qual a sua função, *in verbis*:

Art. 2º. *A DIEF é o documento pelo qual o contribuinte declara:*

I - os valores relativos às operações de entrada e de saída e às prestações de serviços de transporte e de comunicação realizadas durante o período de referência, bem os valores do correspondente imposto normal, a título de substituição tributária, antecipação, importação e outras;

II - os créditos e débitos do ICMS lançados em decorrência das operações e prestações;

III - o crédito do ICMS a ser transferido para o período seguinte;

IV - o valor do ICMS do período a recolher;

V - os documentos fiscais utilizados ou cancelados no período;

VII - os produtos, mercadorias ou serviços referente às operações de entrada e saída quando realizadas por:

a) usuário do sistema de emissão por Processamento Eletrônico de Dados - PED, que emitam documentos fiscais por meio de formulários contínuos ou de segurança, exceto o estabelecimento varejista, usuário de ECF;

b) celebrante de regime especial de tributação, mediante termo de acordo, a partir da vigência estabelecida no Decreto nº 27.710, de 14 de fevereiro de 2005;

VIII - a relação dos produtos e mercadorias constantes do livro registro de inventário.

Já o art. 4º estabelece o prazo de apresentação desta:

Art. 4º. *A DIEF será apresentada:*

I - mensalmente, por contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento normal - NL - e empresa de pequeno porte - EPP -, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS;

Prossegue o art. 5º relatando sobre como se dará a transmissão:

Art. 5º. O arquivo magnético da DIEF deverá ser transmitido via sistema de transmissão SefazNET ou outra mídia que venha a ser definida pela SEFAZ.

§1º O programa gerador (software) da DIEF está disponibilizado no site www.sefaz.ce.gov.br para fins de download.

§2º A entrega somente poderá ocorrer após o arquivo ser processado e validado sem erros pelo Programa da DIEF.

No presente caso, é patente que a falta de transmissão das DIEF's resultou em descumprimento de uma obrigação tributária acessória, portanto, o contribuinte deverá ser penalizado por tal omissão. É sabido que sua entrega é obrigatória, mesmo que não haja movimentação econômica.

A consulta da DIEF às fls. 05 demonstra que no ano de 2011 a situação é omissa.

O tributarista Luciano Amaro¹ explica o vem a ser uma obrigação acessória:

"As obrigações tributárias acessórias (ou formais ou, ainda, instrumentais) objetivam dar meios à fiscalização tributária para que esta investigue e controle o recolhimento de tributos (obrigação principal) a que o próprio sujeito passivo da obrigação acessória, ou outra pessoa, esteja, ou possa estar, submetido."

Caracterizado o ilícito constante da peça inicial, deve o atuado sofrer a sanção apropriada.

Contudo, deve ser excluído o mês de dezembro de 2011, visto que o Termo de Intimação nº 2012.00699, fls. 04, não contempla este mês, vejamos:

"(...) fica o contribuinte acima intimado: a apresentar declaração informaç o econômico-fiscais DIEF referente ao período de

¹ AMARO, Luciano. *Direito Tributário Brasileiro*. 10 ed. Atual., São Paulo: Saraiva, 2004, p. 243.

outubro a dezembro de 2010, bem como de janeiro a novembro de 2011."

Desta forma, deve ser aplicada ao contribuinte a penalidade prescrita no art. 123, inciso VI, alínea "e", item 1 da Lei nº 12.670/1996 alterada pela Lei nº 14.447/2009, *in verbis*:

Art. 123. (...)

VI - faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de transmitir a Escrituração Fiscal Digital - EFD, quando obrigado, ou a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:

1) 600 (seiscentas) UFIRCE's por cada período de apuração, quando se tratar de contribuinte inscrito sob o Regime Normal de Recolhimento;

Pelo exposto, sugiro o conhecimento e desprovemento do Recurso Oficial, a fim de manter a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida em 1ª Instância, de acordo com Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

- **Janeiro a Novembro/2011: 11 meses**
Multa: 600 Ufirce's por mês (art. 123, inciso VI, alínea "e", item 1 da Lei nº 12.670/1996 alterada pela Lei nº 14.447/2009).




DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente, **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e Recorrido, **I & Y COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**.

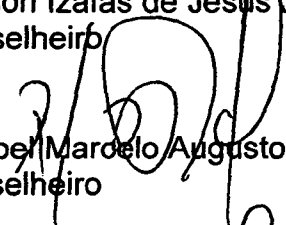
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de fevereiro de 2014.


Francisca Marta de Sousa
Presidente


Edilson Izaías de Jesus Júnior
Conselheiro


Arnelma Magalhães Torres
Conselheira

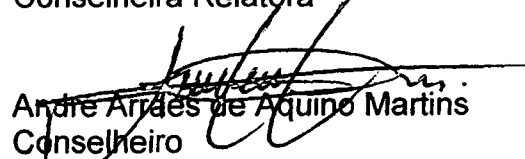

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Francisco Vanildo Almeida França
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira Relatora


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado